



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

HERANÇA DIGITAL
ANÁLISE SOBRE O DIREITO À SUCESSÃO DOS BENS VIRTUAIS

ORIENTANDA: JACKELINE ARAÚJO LIMA
ORIENTADORA: Ma. KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA

GOIÂNIA
2020

JACKELINE ARAÚJO LIMA

HERANÇA DIGITAL
ANÁLISE SOBRE O DIREITO À SUCESSÃO DOS BENS VIRTUAIS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professora Orientadora: Ma. Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena.

GOIÂNIA

2020

JACKELINE ARAÚJO LIMA

HERANÇA DIGITAL
ANÁLISE SOBRE O DIREITO À SUCESSÃO DOS BENS VIRTUAIS

Data da Defesa: 19 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ma. Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena Nota

Examinador Convidado: PhD Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior Nota

Este trabalho é inteiramente dedicado à minha família, por sua capacidade de acreditar em mim, em especial aos meus pais, Felício Firmino e Jussara Pereira, que mesmo longe, foram os principais responsáveis pela maior herança da minha vida: meus estudos. Obrigada por fazerem o possível e o impossível por mim.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO	7
1. SUCESSÃO.....	8
1.1 NOÇÕES GERAIS	8
1.2 BENS TRANSMISSÍVEIS POR HERANÇA.....	9
1.2.1 BENS VIRTUAIS	10
1.2.1.1 BENS SUSCETÍVEIS E INSUSCETÍVEIS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA	12
2 DIREITO À PRIVACIDADE	14
2.1 PROTEÇÃO JURÍDICA.....	14
2.1.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018)..	16
2.2 A PRIVACIDADE NA SUCESSÃO DOS BENS VIRTUAIS.....	17
3 HERANÇA DIGITAL.....	18
3.1 CASOS CONCRETOS.....	19
3.2 PROJETOS DE LEI.....	21
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS.....	24

HERANÇA DIGITAL

ANÁLISE SOBRE O DIREITO À SUCESSÃO DOS BENS VIRTUAIS

Jackeline Araújo Lima¹

RESUMO

Com o surgimento da internet, criou-se uma realidade virtual que é presente no cotidiano da sociedade, os brasileiros, em sua grande maioria se utilizam da tecnologia para estabelecer e manter relações sociais. Neste cenário, um dos grandes desafios do Direito é acompanhar todas essas transformações. Desse modo, no transcorrer deste artigo, analisou-se a destinação dos bens virtuais após a morte do indivíduo, questionando sobre a possibilidade de ocorrer a transmissão do acervo digital aos herdeiros e ainda fez algumas observações sobre o direito à privacidade do titular já falecido, caso ocorra a sucessão. Ao final do trabalho, percebeu-se pela importância de um adequado tratamento normativo, proporcionando uma maior segurança jurídica aos direitos dos herdeiros, igualmente preservando a intimidade e privacidade do *de cuius*. Objetivando corporificar o presente artigo, foi realizado um estudo no âmbito do Direito Sucessório atrelado à privacidade da pessoa humana, por meio de pesquisas em dispositivos legais, artigos científicos, livros, também apresentou alguns casos reais sobre a Herança Digital e finalmente expôs projetos de lei existentes.

Palavras-chave: Herança Digital. Sucessão. Privacidade.

¹ Jackeline Araújo Lima do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, jackelinearaujolima@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Em tempos modernos, com o advento da tecnologia houve mudanças na sociedade, que por meio das inovações tecnológicas transformaram as relações sociais e o modo das pessoas interagirem. Com isso, tem-se as redes sociais o armazenamento de dados e a conglomeração de bens nos meios virtuais.

A Herança Digital retrata um interesse social no tocante a proteção dos bens digitais, relacionado não somente às normas do Direito Sucessório, mas também ao Direito à Privacidade do *de cuius*. Por esse ângulo, sem um testamento onde o titular deixe expressamente sua vontade, a sucessão legítima acaba suprimindo o seu desejo. Logo, há vista da insipiência legislativa sobre o tema há conflitos, sobretudo, na esfera judicial que, ainda, desencadeia questionamentos sobre a proteção dos direitos à privacidade.

Constata-se, que ocorre variações entre os dois entendimentos, isto é, um impasse relacionado a valorização da autonomia da vida privada e a outorga dos bens digitais aos herdeiros. Posto isso, a ideia em se discutir esta questão, advém da falta de uma norma reguladora específica visando sanar questionamentos aos casos concretos, dos quais vêm gerando entendimentos contrários sobre a matéria.

O presente artigo se desenvolve, por meio de casos concretos, leis relevantes a matéria, artigos científicos e pesquisas bibliográficas, trazendo até o presente momento, uma relevância social diante da perspectiva do leitor, objetivando que o mesmo entenda sobre os direitos de sucessão relacionados aos bens virtuais, principalmente quanto as suas redes sociais por meio das respostas apresentadas. Além da grande relevância para o mundo jurídico, que ainda permanece carente de estudos doutrinários sobre a temática.

Enfim, se estruturou em 3 (três) seções. Na primeira seção aborda sobre a Sucessão, esclarecendo algumas conceituações e noções gerais, seguidamente tratou-se dos bens transmissíveis por herança, bens virtuais e bens suscetíveis e insuscetíveis de valoração econômica. Na segunda seção dedicou-se ao Direito à Privacidade, aduzindo sobre a sua proteção jurídica, com uma atenção em especial a Lei Geral de Proteção de Dados, além disso, alude sobre a importância à proteção da privacidade na sucessão dos bens virtuais. Por fim, esclareceu-se sobre o teor Herança Digital, por meio da retratação de casos concretos e alguns projetos de lei.

1. SUCESSÃO

No que concerne à sucessão, é o ramo do Direito que existe devido ao falecimento, pois ela regula a transmissão por *mortis causa*. Soma-se a isso, o seu importante papel social que garante à transmissibilidade de bens, estimulando o interesse do ser humano em produzir, gerar valores, adquirir bens, sabendo que tudo poderá ser passado aos herdeiros.

Logo, esse instituto da propriedade privada, tem como função social dar continuidade à vida humana mediante a renovação da titularidade dos bens, preservando, nesse sentido, a família.

1.1 NOÇÕES GERAIS

De acordo com o Código Civil (2002) no artigo 6º, a existência da pessoa natural termina com a morte real ou presumida, em consequência é necessário que um novo titular assumira os bens do falecido, adquirindo todos os direitos subjetivos.

Nessa perspectiva, a sucessão pode ser conceituada como a transferência da titularidade de direitos e obrigações, em razão da expressa declaração de última vontade por testamento ou codicilo (sucessão testamentária) ou de disposição legal (sucessão legítima), provenientes da morte de uma pessoa física. Dito isto, o Direito das Sucessões é estruturado por meio de disposições jurídicas que regulam a transmissão da herança de alguém que deixa de existir.

No âmbito da sucessão testamentária, o codicilo trata-se de um pequeno codex, pelo qual destina-se bens de pouca monta, ou seja, o titular deixa pequenos legados, podendo apresentar regras para o funeral ou vir a expor outros anseios a serem observados após sua morte. Já o testamento, este refere-se a um documento, pelo qual uma pessoa expressa sua vontade em relação à distribuição dos seus bens pós óbito, tendo possibilidade de o testador dispor de até 50% do total, ou ainda, aclarar seu desejo a questões de assunto pessoal e moral.

Já a sucessão legítima, segue uma sequência estabelecida pelo Código Civil de 2002, onde os descendentes são os primeiros na ordem hereditária, vejamos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da

separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Para fins explicativos, Dimas Messias de Carvalho esclarece que “a sucessão testamentária ocorre quando o autor da herança, mediante testamento, declara sua vontade na transmissão de seus bens” já a sucessão legítima ocorre quando “na ausência ou invalidade do testamento, é regulada pela lei, que estabelece a ordem de vocação hereditária” (2018, p. 25).

Além disso, o Direito de Família e o Direito de Propriedade encontram-se alinhados quando relacionado ao Direito das Sucessões. Nesse contexto de fundamentação, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka apresenta que:

O fundamento da transmissão *causa mortis* estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no ‘fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família’ (apud TARTUCE, 2019, p. 25).

Nesse sentido, a sua definição surge dentro da ideia de transmissão hereditária, baseado no direito de propriedade e o direito da herança, conforme artigo 5º, inciso XXII e XXX da Constituição Federal de 1988. A sucessão, portanto, ampara-se na exigência de dar continuidade à pessoa humana, conservando o seu patrimônio dentro de um mesmo grupo familiar.

Além disso, essa transmissão da herança acontecerá no exato momento após o óbito, real ou presumido do indivíduo, abrindo a sucessão e alienando, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, ainda que estes ignorem o fato, pois o Direito Sucessório impõe uma ficção jurídica por meio da transferência imediata da posse aos herdeiros de acordo com o Princípio de *Saisine*.

Em conclusão, a sua razão existencial interliga-se diretamente ao *post mortem*, ao qual o sucessor dará continuidade a todas as relações jurídicas associadas ao patrimônio do indivíduo já falecido.

1.2 BENS TRANSMISSÍVEIS POR HERANÇA

Cumprindo essencialmente salientar, que herança é diferente de sucessão. A sucessão é o ato pelo qual alguém substitui a pessoa já falecida, em razão de lei ou

testamento, já a herança essa deve ser conceituada como o conjunto de bens, direitos e obrigações, deixados pelo *de cuius*. Em vista disso, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ao qual pode ser composto de bens materiais ou imateriais, devendo sempre, serem bens que possuem valoração econômica.

Na integralização da herança, admite-se as dívidas do morto, isto porque, “o *de cuius* pode deixar, além de patrimônio ativo, dívidas vencidas ou a vencer. O patrimônio que se transmite aos herdeiros é o ativo e o passivo” (LÔBO, 2018, p.51).

Igualmente, não a que se falar em transmitir direitos personalíssimos atinentes ao falecido (direito à vida, à privacidade, à honra, à vida íntima entre outros), somente sendo possível a sucessão de bens, tendo em vista que esses interesses jurídicos não são passíveis de transmissão. Dessa forma, Paulo Lôbo disserta que:

A herança não compreende os direitos meramente pessoais, não econômicos, como os direitos de personalidade, a tutela, a curatela, o direito a alimentos. Também não compreende certos direitos, apesar de econômicos, como o capital estipulado no seguro de vida ou de acidentes pessoais (CC, art. 794) (2018, p. 33).

Assim sendo, os bens transmissíveis aos herdeiros através da herança são aqueles de caráter patrimonial dotados de valor econômico, cedidos por uma pessoa após o seu falecimento.

1.2.1 BENS VIRTUAIS

Segundo o jornal a Folha de S. Paulo, em épocas passadas, mais especificamente em 1969, nos Estados Unidos, criou-se a internet. Naquele ano, o objetivo era interligar laboratórios de pesquisas. Já na contemporaneidade, após sua evolução no final do século XX, a internet popularizou-se através das redes de computadores.

Desde então, mudanças aconteceram na forma dos indivíduos se comunicarem, de tal forma que vivemos em uma sociedade da imagem, contudo, os bens imateriais têm igual importância social e, portanto, econômica e jurídica, que os bens materiais. Na atual conjuntura, nota-se que o armazenamento de bens virtuais, atualmente é uma prática cotidiana na vida dos mais de “126,9 milhões de usuários, que usam a rede regularmente” (G1, 2019).

Cabe esclarecer que os bens armazenados virtualmente, são bens imateriais dos quais não há possibilidade de tocar, ou seja, bens intangíveis recebidos,

produzidos ou desenvolvidos por meio digital. Por isso, “referem-se a entidades abstratas, que, embora possam ser objeto de direito, e deles se possam sentir os resultados, não possuem qualquer *materialidade*, em que se possa *tocar* ou *apalpar* [...]” (SILVA, 2016, p. 589). De modo que, em razão da própria natureza, materializam-se virtualmente, sendo adquiridos e consumidos no meio eletrônico, não havendo corporização no mundo real.

Dito isto, os bens virtuais correspondem as músicas on-line, moedas virtuais, livro digital, jogos on-line, Blogs, Facebook, Twitter, Instagram, ativos virtuais, banco de dados informacionais e ainda os bens afetivos ou sentimentais, tais como: documentos, e-mails, vídeos domésticos, fotos. Esta modalidade de bens se apresenta das mais variadas e diversificadas formas, e apesar de possuírem uma conexão com o mundo externo, estão presentes no espaço virtual.

Observa-se, assim, que o espólio guardado em modo digital, pode ainda ser acessados em qualquer lugar do mundo, pois estão dentro da rede virtual, que possibilita essa praticidade. Esses bens armazenados possuem características próprias, dos quais Danny Quah identifica e apresenta por via dos seus cinco atributos, sendo possível dessa forma, distinguir os bens virtuais na hora de qualifica-los, *vide*:

1. Não rivalidade entre os bens: Os bens digitais, podem ser consumidos por um agente sem que isso implique que o mesmo bem não irá continuar disponível na íntegra para um outro agente. [...] o acesso de alguém a um videogame não corrompe a possibilidade de uso posterior por outrem.
2. Expansividade infinita: Um bem é infinitamente expansível quando a sua quantidade pode ser aumentada de forma arbitrariamente rápida e sem custos. Expansibilidade infinita é a razão pela qual as empresas de meios de comunicação receiam que a música digital e as imagens – que apesar de terem custo para que sejam produzidas são distribuídas livremente pela internet – propagando-se sem limites [...].
3. Discricção: Em relação aos bens digitais, estes são sempre discricionários, que só interessa do ponto de vista da sua utilização de unidades inteiras do bem. Fazer uma cópia fraccionada em vez de um todo, destruirá as particularidades do bem digital [...].
4. A espacialidade: Os bens digitais, de forma uniforme e imediata, são “espalhados livremente a partir de uns para os outros de forma global”, obviamente que é da sua natureza fazê-lo [...].
5. Recombinantes: Os bens digitais são recombinantes, são bens cumulativos e emergentes, que resultam da fusão de antecedentes com características ausentes do original de modo a dar origem a outro bem digital [...] (2002, p. 13-19).

Quer dizer, obtendo-se essa base de propriedades expostas, evidencia-se que existe uma classificação muito peculiar para identificar as diferenças formais entre os bens tradicionais e os bens virtuais.

Ainda mais, indispensável informar que alguns bens que compõem o acervo digital estão protegidos pela Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). As peculiaridades desses bens estão listadas no artigo 7º e incisos, da legislação.

A Lei de Direito Autorais (LDA) de 1998, em seu artigo 24, §1º, disciplina que, com relação a sucessão, vindo o autor a falecer, transmitem-se a seus sucessores os direitos de reivindicar a autoria da obra e ainda assegurar a integridade dela. Não podendo os herdeiros ter alcance aos direitos morais ou de modificação, pois se extinguem com o titular.

Por último, existe um regramento importante previsto no artigo 41 da LDA, que concede direitos patrimoniais aos sucessores por setenta anos. Em razão da sua durabilidade facultada pela lei, a lucratividade financeira transcende gerações, não havendo, de toda forma, motivos para não levar em consideração os bens armazenados virtualmente.

1.2.1.1 BENS SUSCETÍVEIS E INSUSCETÍVEIS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA

Fator determinante à inclusão dos bens digitais na partilha, é a suscetibilidade de valoração econômica, isso significa realizar a divisão desses bens em: suscetível de apreciação econômica e, portanto, parte da herança, independentemente de previsão em testamento; e insuscetível de tal valoração, sendo o acesso e apropriação pelos herdeiros dependente de manifestação prévia do *de cujus* e/ou ordem judicial.

A passividade da valoração econômica de alguns bens virtuais atualmente é inegável, e por essa razão devem compor o acervo patrimonial do falecido, incorporando-se a sua herança, conseqüentemente sendo objeto de sucessão. Este também é o entendimento de Costa Filho, que expõe:

Sendo a herança o patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a ideia expressa pelo Código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas, filmes, livros, bens virtuais e etc.) devem fazer parte da partilha (2016, p. 32).

Isso porque, de acordo com o Código Civil Brasileiro (2002) em seu artigo 1.846 aduz que a parte legítima da herança corresponde a 50% dos bens do *de cujus*,

de modo que, tamanho potencial econômico dos bens digitais, que esses podem chegar a corresponde mais da metade de todo o patrimônio do indivíduo. Podendo vir, dessa forma, a interferir na parte legítima reservada aos herdeiros necessários.

De tal forma, não é incomum o aferimento lucrativo sobre um perfil virtual, pois há possibilidade que esse gere um rendimento financeiro e ainda, eventualmente, que esse lucro perdure ou até mesmo aumente após o falecimento do indivíduo. A saber, a economicidade destes está diretamente relacionada a quantidade de visualizações e seguidores.

Com esse raciocínio, nos dias atuais, “já é possível, inclusive, viver dos rendimentos obtidos através do mercado de bens virtuais” (FILHO, 2016, p. 65). Como por exemplo o humorista de 29 anos, Carlinhos Maia, que possui patrimônio milionário adquirido por via do seu Instagram, que recentemente bateu a marca de 2 bilhões de visualizações, se tornando o segundo Instagram com os stories mais visto do mundo, ultrapassando Beyoncé, Neymar e Anitta, de acordo com o website G1 da Globo.

Ou ainda, como no caso do falecimento do apresentador Antônio Augusto Moraes Liberato, conhecido como Gugu Liberato, que veio a falecer em novembro de 2019. Haja vista, com fulcro no site UOL Notícias, dias após sua morte, o número de seguidores da sua conta no Instagram aumentou de 1.908.277 para 2.971.434 desde o anúncio do incidente, um acréscimo de 55,7% de pessoas. Se tal página, exemplificando, já tinha rentabilidade antes à morte, posteriormente, com a elevação de seguidores, é inegável seu crescimento financeiro.

Na sequência, no entendimento de Giselda Maria Fernandes Hironaka:

Entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica [...] e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objetos de disposição de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório (apud TARTUCE, 2019, p.81).

Em outras palavras, apesar do evidente valor econômico dos itens digitais, existe ainda aqueles bens que possuem apenas valor sentimental, de maneira exemplificativa, as fotos, e-mails, vídeos caseiros, arquivos congêneres entre outros.

Quanto a esses bens, geralmente não integram à herança. Nessa perspectiva, ocorrerá a transferência somente dos bens virtuais passíveis de serem avaliados economicamente, logo os demais que possuem apenas valor afetivo não geram direito sucessório.

2 DIREITO À PRIVACIDADE

Sobre a temática, o direito à privacidade interliga-se diretamente as características do ser humano, sendo tutelado pelo Estado por meio dos direitos da personalidade. Destarte, este direito compõe-se de outros, tais quais o direito à intimidade, à honra e à imagem elencados dentro do direito da personalidade.

Trata-se, de direitos indispensáveis a fim de proteger as particularidades morais, intelectuais, físicos e psíquicos da pessoa. Objetivando, salvaguardar as emoções, conversas, os hábitos, os seus dados pessoais (elementos ou informações da vida íntima), de exposição à terceiros.

2.1 PROTEÇÃO JURÍDICA

De início, imperioso revelar que o direito à privacidade vem se renovando a cada dia na sociedade e tem um importante papel no século XXI. Reconhecendo tal premissa, o legislador consagrou em seu artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Sendo estes, direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

Em termo mais esclarecedores, o direito à privacidade trata-se da esfera mais íntima de todas as manifestações de uma pessoa, ou seja, “envolve todos os relacionamentos do indivíduo, tais como suas relações comerciais, de trabalho, de estudo, de convívio diário” (BULOS, 2014, p. 571). Ou ainda, indica, em regra, a proteção à vida íntima, familiar e pessoal de cada ser humano, afastando a interferência alheia sobre a vida privada de cada um.

Nesse contexto, a privacidade pode ser deliberada como o direito ao controle das próprias informações pessoais. Em respeito a esse aspecto, o Código Civil de 2002, dedicou um artigo à matéria, que expõe que “a vida privada da pessoa natural é inviolável” (artigo 21). Assim, de forma clara, a proteção jurídica conferida neste instituto, consiste no direito que todo indivíduo tem de afastar pessoas de informações das quais não queira dividir, gerindo sua vida sem a interferência de terceiros.

Outro aspecto importante a ser esclarecido é que na atualidade, o direito à privacidade compreende não somente a proteção à vida íntima do indivíduo, mas

também a proteção de seus dados pessoais. Desse modo, a Lei nº 12.965/2014, em seu artigo 3º, incisos II e III, disciplina que o uso da internet no Brasil tem como princípios a proteção da privacidade e dos dados pessoais.

Posteriormente, ainda no Marco Civil da Internet, o artigo 7º, em seus incisos I, II e III, asseguram os direitos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet e de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. Além disso, a lei dispõe expressamente em seu artigo 8º, *caput*, que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”.

Na linha doutrinária, Uadi Lammêgo Bulos leciona que:

Tristeza, equívocos, desavenças conjugais, rompimento de namoro ou de noivado, falecimento, crises financeiras não servem de pano de fundo para a veiculação de notícias maldosas. Embora a Carta de 1988 permita o acesso à informação (art. 5º, XIV), isso não significa que possam ser divulgadas fotos, imagens, documentários injuriosos, insinuações capciosas ou mentirosas, que enxudiam a dignidade humana (art. 1º, III) e ferem o sentimento alheio (2014, p. 571).

Nessa lógica, após o episódio em que fotos íntimas da famosa atriz Carolina Dieckmann vieram a público em razão da invasão de sua privacidade, sancionou-se o dispositivo em vigor, a lei conhecida como Lei Carolina Dieckmann, ou ainda Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei nº 12.737/2012), a qual dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, alterando assim, o Código Penal com a finalidade de tornar crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares e divulgação de informações privadas.

Além dos conteúdos expostos, é importante salientar que o direito à privacidade está previsto também na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, a qual delinea os direitos básicos do ser humano, elucidou em seu artigo 12º, que:

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no domicílio ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito a proteção da lei.

Resumidamente, é evidente que não há ausência normativa a respeito da proteção jurídica do direito à privacidade e todos os demais a ele agregado sendo, dessa forma, vedado quaisquer obtenção e divulgação de dados privados.

2.1.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018)

É importante fazer algumas ponderações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), aprovada em agosto de 2018 e vigente desde agosto de 2020, trata, como o próprio nome diz, dos dados pessoais, incluindo-se a isso os que se encontram nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito privado ou público.

De acordo com o diploma, um de seus fundamentos (artigo 2º) é o respeito à privacidade, encontrado em variados pontos da lei, exaltando o princípio constitucional até mesmo nas boas práticas dos operadores de dados pessoais, instituindo uma segurança jurídica preservando além da privacidade os dados pessoais dos usuários.

A legislação inovadora, tem seus fundamentos especificamente no respeito à privacidade; a liberdade de informação; a liberdade de comunicação e de opinião; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem do indivíduo; os direitos humanos de liberdade e dignidade das pessoas; à liberdade de expressão entre outros, protegendo os direitos fundamentais da pessoa natural.

No corpo da Lei, expressamente em seu artigo 7º inciso I, elucida que os dados pessoais (nome, idade, estado civil, documentos e fotos) somente podem ser recolhidos por intermédio da autorização do usuário. Contudo, a lei também tem previsão para o tratamento destes dados sem o consentimento do titular, as hipóteses estão elencadas no artigo 11, inciso II.

Além do mais, é cabível destacar que a norma revolucionária apresenta em seu artigo 5º e incisos, diversos conceitos como dados pessoais, dados pessoais sensíveis, dado anonimizado, banco de dados, titular, operador, encarregado, entre outros. Além dessas definições, a LGPD explica em seu artigo 5º, inciso VI, que “controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”.

À vista disso, em que pese a lei apresentar a aceção sobre vários temas criando um cenário de segurança jurídica para todo o país, ela é omissa quanto a proteção de dados da pessoa já falecida. Deixando, assim, lacunas acerca de eventuais sucessões dos dados digitais.

2.2 A PRIVACIDADE NA SUCESSÃO DOS BENS VIRTUAIS

O direito à privacidade compõe os direitos da personalidade, tendo como característica a sua intransmissibilidade e irrenunciabilidade, por isso, a pessoa não pode transmitir a terceiros, muito menos abdicá-lo, não mais usufruindo ou ainda abandoná-lo, pois o indivíduo nasce com ele sendo ambos inseparáveis.

Trata-se do direito do indivíduo de estar só, tendo sua vida privada protegida de qualquer interferência de terceiros. Nos tempos atuais, o direito à privacidade acolhe também, a proteção dos seus dados pessoais, ou seja, se tornando mais amplo que somente o simples e velho direito à intimidade.

Por meio da conjectura de que a pessoa não precisa, e muito menos tem a obrigação de compartilhar suas informações privadas, uma vez que estas se restringem somente ao próprio titular a escolha de sua divulgação ou não. Dessa forma, é imprescindível, a proteção dos dados e informações pessoais presentes nos meios digitais, pelos direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

Todavia, na ausência de declaração expressa de vontade, é relevante examinar se o indivíduo morto desejaria que todo o seu acervo digital, armazenado virtualmente, seja visualizado por familiares ou terceiros. Até porque, muitas das vezes os próprios familiares são os que violam a privacidade do falecido, revirando suas fotos, e-mails, mensagens de textos, ultrapassando os limites necessários.

Sobre a questão, Flavio Tartuce entende que:

Os familiares ou terceiros somente devem ter o direito de gerenciar o acervo digital se houver declaração expressa do falecido, por instrumento público ou particular, inclusive em campos destinados para tais fins nos próprios ambientes eletrônicos, sem a necessidade de testemunhas, ou se houver comportamento concludente nesse sentido (2019, p.84).

Caso em contrário, qualquer conteúdo digital, como: fotos, vídeos, redes sociais, cujo demonstrem relação à personalidade privada do indivíduo devem ser protegidos, ou seja, bloqueado para que não se possa visualizar ou compartilhar a outra pessoa. Entretanto, nada impede nesse caso, que estes pleiteiem judicialmente o acesso ou a transmissão do conteúdo armazenado virtualmente.

Nessa perspectiva, caberá ao Magistrado decidir por meio do caso concreto, tendo em mente, que a ação judicial tutela à privacidade do morto e não dos requerentes. Portanto, pode concluir-se que:

Em termos do direito à vida privada, nenhuma definição é melhor que aquela em que pode ser outorgada pela jurisprudência, e para o caso concreto.

Somente ela é que pode, diante do caso concreto, determinar se certa situação está ou não tutelada pela proteção da vida privada. A noção inicialmente trazida é importante, porque traz os limites mínimos para a existência do direito, mas a refinação da definição somente pode ser trazida pela capacidade humana, diante do caso concreto. (ARENHART, 2000, p. 52-53)

Em resumo, o direito à privacidade na contemporaneidade abrange os dados digitais, vida íntima e os bens virtuais. Sendo necessário, a manifestação prévia (expressa ou tácita) do *de cuius*, para que ocorra a apropriação do seu acervo digital. Por fim, na inexistência deste, faz-se imperioso a análise do caso concreto, por intermédio dos magistrados, utilizando base legal, analogia e aplicando a interpretação extensiva.

3 HERANÇA DIGITAL

Na atual modernidade, é evidente a acumulação de diversos bens virtuais no decorrer da nossa vida, isto é, a sociedade tem utilizado das redes sociais e aplicativos para se comunicar e armazenar dados, não somente informações pessoais, como também profissionais.

Por outras palavras, o armazenamento de dados se tornou uma prática rotineira, mas para se ter acesso a esse tipo de material é imprescindível, em regra, utilizar-se do login e senha, que são intransmissíveis por serem exclusivos de cada usuário, como é o caso do Facebook, Google Drive, Gmail entre outros, os quais permitem que o indivíduo compartilhe fotos, vídeos, documentos e mensagens.

Nesta sequência, definindo semanticamente a herança, Flávio Tartuce disserta como “um conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, havido pela morte de alguém e que serão transmitidos aos seus sucessores, sejam testamentários ou legítimos” (2019, p. 81). Nesta mesma senda, a Herança Digital diz respeito ao conjunto dados (sites, blogs, filmes, livros e tudo que é possível comprar e guardar em um espaço virtual) de um único titular, que seriam transmitidos aos herdeiros.

Assim, os usuários constroem um verdadeiro acervo patrimonial e o mundo digital ultrapassa o objetivo de somente nós entreter e agradar. Para milhões de brasileiros, o advento da internet criou uma ponte de ligação, onde o ambiente de lazer e trabalho se encontram interligados, para com o qual conciliamos amizades, notícias, negócios, compras, política, finanças e muitas outras atividades em um único espaço.

Nos termos do artigo 1.791 do Código Civil (2002), a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, por isso, “inclui não só o patrimônio material do falecido, como também os imateriais, como supostamente seriam aqueles havidos e construídos na grande rede durante a vida da pessoa” (TARTUCE, 2019, p. 81).

Entretanto, esses arquivos digitais seriam passíveis de sucessão? Tendo em vista que estaria ferindo o direito à privacidade, intimidade, a imagem e alguns direitos da personalidade do *de cuius*, já que a presente temática não tem uma legislação específica. Sobre esse assunto, Costa Filho explica, que “diante da ausência de qualquer disposição que trate especificamente dos bens armazenados virtualmente no Código Civil, a transmissão desses bens pelo instrumento da herança decorre de interpretação extensiva e sistemática” (2016, p.34).

Entretanto, ainda que por intermédio da interpretação que é aplicada aos casos concretos, na prática é possível constatar que vem convertendo-se numa luta judicial. À vista disso, a Herança Digital é uma realidade que deve ser levada em consideração em razão de todos os usuários que armazenaram conteúdos importantes, a saber, preservar um patrimônio significa valorizar a identidade que molda as pessoas, conservando tempo, obra e cultura.

3.1 CASOS CONCRETOS

Ao tratarmos de Herança Digital, é necessário analisar o caso do ator norte-americano Walter Bruce Willis, ocorrido no ano de 2012. Nesse episódio, segundo a página O Globo, o astro hollywoodiano pretendia confrontar a empresa multinacional Apple, para garantir o direito de deixar suas músicas digitais, para suas três filhas.

Na data do fato, o advogado do ator na época Chris Walton, disse ao jornal britânico Daily Mail que muitas pessoas ficarão surpresas ao descobrir que todas as músicas e livros comprados através dos anos na verdade não pertencem a elas. Ele fazia menção aos Termos e Condições do software iCloud, um sistema de armazenamento em nuvem desenvolvido pela própria Apple, que são aceitos mediante um clique em “concordo” que raramente são lidos.

Segundo a política de uso, as músicas compradas pela loja online são um empréstimo para que o usuário possa realizar os downloads, acessado com login e

senha privada. As cláusulas ainda expõem, que não há transmissão de nada ao usuário e que não existe direito sucessório em face destas, por isso não é passível de transferência e quaisquer direitos dentro da conta terminam com a sua morte.

Uma suposta ação judicial contra a Apple foi desmentida por sua esposa Emma Heming Willis, via Twitter. Ainda que não saibamos a realidade dos acontecimentos, o caso reverbera a discussão sobre contratos virtuais, fato de grande relevância no tocante aos bens digitais do usuário. Tendo em vista que, a tendência de eventos como esse transcenderem aos boatos é grande, pois é natural que a pessoa queira dispor de seus arquivos digitais a um ente querido.

Nesse seguimento, é possível verificar já alguns casos no Poder Judiciário Brasileiro. Esporadicamente, algum familiar recorre à Justiça requerendo a quebra do sigilo da conta online do usuário já falecido, objetivando o acesso a todas as suas informações pessoais, conversas privadas, fotos, vídeos entre outros.

Tanto é, que a Justiça de Pompeu em Minas Gerais, negou o pedido de uma mãe para acessar os dados da filha, já falecida, que estavam em uma conta vinculada ao celular. Conforme o site JOTA, o magistrado amparou sua decisão no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna, alegando ser confidencial os dados pessoais do titular da conta virtual, visto que, o aludido artigo, trata da inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Aduziu ainda que:

Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada. (JOTA, 2020).

No comando decisório, é evidente que o meritíssimo juiz respeitou o direito à privacidade e à intimidade da falecida, defendendo os bens virtuais de intromissões familiares, com razão, substancialmente pelo fato de estarmos tratando de direitos essenciais e personalíssimos do *de cuius*.

Para Gustavo Santos, outro caso importante a relatar ocorrido no Brasil é:

O caso emblemático da jornalista Juliana Ribeiro Campos, que veio a óbito em maio de 2012, aos vinte e quatro anos, após complicações por conta de uma endoscopia. Assim como no caso de Janna Moore Morin, o perfil de Juliana no Facebook virou um muro de lamentações, onde os amigos da falecida permaneciam postando mensagens, músicas e fotos em homenagem à jovem, o que gerou angústia em sua mãe, Dolores Pereira Ribeiro, que todo dia via renovado seu sofrimento em decorrência da lembrança sempre viva do acontecimento que as postagens acabaram gerando. Além do que, na crença da mãe da jovem, esta precisava ficar em

paz, desligar-se do mundo, o que as constantes lamentações na rede social acabavam impedindo. Dolores, então, pleiteou na Justiça do Mato Grosso do Sul a tirada do ar pelo Facebook da página da jornalista, pedido este que foi deferido (2018, p. 52-53).

Evidente, portanto, que a Herança Digital já se encontra em terras brasileiras, e há parentes que acreditam que manter o perfil da rede social do falecido é uma maneira de guardar lembranças, fotos antigas, conversas, sendo assim, uma forma de recordar momentos aos familiares e amigos do ente querido que já morreu.

Pode-se mencionar como exemplo, o caso referente ao cantor de música sertaneja Cristiano de Melo Araújo, que veio a falecer em 2015. Após quatro anos de sua morte, o aplicativo de fotos e vídeos, Instagram, desativou a conta do goiano. O perfil do cantor @CristianoAraújo, retornou após 24 horas em forma de memorial, que de acordo com os termos de uso, somente parentes diretos podem solicitar, tanto a exclusão quanto a transformação do perfil em memorial, sendo necessário preencher uma solicitação e comprovar o falecimento através de documentações.

Em consequência disso, vê-se a todo instante nesse contexto de evolução tecnológica, que os bens virtuais cada vez mais se tornam presentes no judiciário brasileiro e a quantidade de perfis nas redes sociais a cada dia só aumenta, sendo necessário uma atenção especial do legislativo sobre a temática. Sendo assim, é notório a importância em definir herdeiros para administrar o patrimônio eletrônico deixado, pois o Poder Judiciário pode chegar a autorizar o acesso aos familiares.

3.2 PROJETOS DE LEI

A respeito do tema tramitam no Congresso Nacional alguns projetos de lei pertinentes ao caso. Imediatamente, o Projeto de Lei (PL) nº 4.847 de 2012, pretende acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil (2002), entretanto, encontra-se arquivado na Câmara dos Deputados. A norma expressa:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

- a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
- b) - apagar todos os dados do usuário ou;
- c) - remover a conta do antigo usuário.

O autor do projeto Marçal Filho, na fundamentação aduziu ser necessário uma “legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital” (2012, p. 2).

Nesse segmento, outro PL notável é o de nº 4.099/2012, o qual objetiva acrescentar o parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil, com a seguinte redação:

Art. 1.788
Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Como se nota, atribui-se aos herdeiros totalidade dos bens virtuais do falecido seguindo o âmbito da sucessão legítima do Código Civil. Além de tudo, relevante mencionar que segundo Flávio Tartuce, ambos os projetos “autorizam que todo o acervo digital do morto transmita-se automaticamente aos herdeiros, violando os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade” (2019, p.84). Porquanto, a proposta ainda permanece arquivada no Senado Federal.

Inserido neste contexto, sugerido mais recentemente o PL de nº 5.820/2019 traz uma visão conveniente ao enunciado, buscando a alteração do artigo 1.881 com a adição dos parágrafos 1º (primeiro) ao 5º (quinto) à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Salienta-se que a pretensão deste projeto é tornar pragmático a disposição de última vontade dos bens de pequena monta, ao qual se especifica em 10% (dez por cento), modificando o Codicilo, definindo regras claras para sua utilização, assim como criar sua modalidade virtual.

O Deputado Elias Vaz, alude que a modificação “representa uma evolução na sucessão, tornando seu uso mais fácil e acessível para a produção, resolvendo assim inúmeros problemas observados na sucessão legítima” (2019, p.4).

Em decorrência disso, a forma digital garante acessibilidade às pessoas nos termos da lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, resultado da sua forma gravada, em vídeo, podendo comunicar sua vontade em LIBRAS ou se expressar de forma livre, nos termos de sua limitação, alcançando o princípio da dignidade da pessoa humana da Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

Com o resultado verifica-se, que a Herança Digital é composta de todos os bens virtuais, adquiridos ainda em vida pelo usuário, e por meio da análise do Direito Sucessório nota-se que os bens de valoração econômica apresentam um grande potencial, devendo ser considerado na partilha, para serem transmitidos aos herdeiros, independentemente de manifestação de última vontade do *de cuius*.

Por outro lado, os bens de característica apenas sentimental, enfrentam o empecilho legal sobre a sua sucessão, pois caso o titular dos bens não tenha deixado um testamento sobre estes bens, a sua transmissão imediata aos herdeiros fere o direito à intimidade e privacidade do morto. Concluindo-se, portanto, que deve ser analisado o caso concreto, para que se possa conceder o acesso dos herdeiros ante a ausência de testamento do titular dos bens.

A Herança Digital é um conteúdo ainda em formação, de tal forma que a sua relevância temática se deve à falta de doutrina específica, necessitando de acompanhamento pelos operadores do Direito, essencialmente no que se trata das normas sucessórias aplicadas as redes sociais e a proteção do direito à privacidade do *de cuius*.

É de grande interesse, que todos os usuários das redes virtuais tenham ciência da necessidade da manifestação de última vontade (testamento ou codicilo), ou ainda, que as pessoas possam tomar conhecimento sobre as possibilidades de deixar, ainda em vida, sua vontade sobre as redes sociais, fotos, e-mails, seguindo os próprios termos e serviços de cada empresa.

Além disso, apesar do indivíduo já ter falecido, a proteção aos dados do usuário é garantida pelo Estado que salvaguarda os direitos da personalidade do falecido, no entanto, é perfeitamente possível que os herdeiros ou familiares recorram à justiça para obter o acesso aos bens virtuais, acontece que enquanto não houver uma legislação específica, a tendência a conflitos só aumenta, uma consequência da instabilidade jurídica.

Constata-se, dessa forma, que na atual situação regulatória, sem jurisprudência sedimentada ou lei específica regulando a Herança Digital, apreende que parte do acervo digital será perdida com a morte do titular, resultando um prejuízo aos seus sucessores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Congresso Nacional, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 set.2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Poder Constituinte, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set.2020.

_____. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, Congresso Nacional, 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, Congresso Nacional, 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. **Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Brasília, Congresso Nacional, 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 4.099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>> Acesso em: 01 out. 2020.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 4.847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 5.820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

Bruce Willis compra briga com Apple para deixar coleção de músicas em testamento. **O Globo**, 2012. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/bruce-willis-compra-briga-com-apple-para-deixar-colecao-de-musicas-em-testamento-5981882>> Acesso em: 26 out. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAHN, N.; BEYER, G. W. **Digital Planning: The Future of Elder Law**. Nela. v. 9, n. 1, 2013. Disponível em: <http://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2255&context=faculty_publications>. Acesso em: 01 out. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões: Inventário e Partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016.

GUSTAVO, Derek. Alagoano Carlinhos Maia tem 2º maior nº de views no Instagram Stories no mundo em junho. **G1**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2018/08/02/carlinhos-maia-tem-2o-maior-no-de-views-no-instagram-stories-no-mundo-em-junho.ghtml>> Acesso em: 07 nov. 2020.

LAVADO, Thiago. Uso da internet no Brasil cresce, e 70% da população está conectada. **G1**, 2019 Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-estao-conectada.ghtml>> Acesso em: 07 nov. 2020

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDONÇA, Maria Cecília da Fonte Netto de. Herança Digital: O direito sucessório nos bancos de dados virtuais. **JOTA**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/pa-ywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/heranca-digital-o-direito-sucesorio-nos-bancos-de-dados-virtuais-05072020#_ftn2> Acesso em: 07 nov. 2020.

OLIVEIRA, Marcelo. Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital. **UOL**, 2019. Disponível em: <[https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20seguidores%20de,sex%20ta%2Dfeia%20\(29\)>](https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20seguidores%20de,sex%20ta%2Dfeia%20(29)>)> Acesso em: 07 nov. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>> Acesso em: 07 nov. 2020.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: O projeto de Lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade** Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

QUAH, Danny. **Digital goods and the New Economy**. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.142.5609&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Leonardo Werner. A internet foi criada em 1969 com o nome de “Arpanet” nos EUA. **Folha de São Paulo**, 2001. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml#:~:text=A%20interne%20foi%20criada%20em,Departamento%20de%20Defesa%20norte%20americano.>>> Acesso em: 29 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Jackeline Araújo Lima do Curso de Direito, matrícula 2017.1.0001.0306-8, telefone: (62) 3512-0867 e-mail jackelinearaujolima@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE SOBRE O DIREITO À SUCESSÃO DOS BENS VIRTUAIS, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 23 de novembro de 2020.

Assinatura do (s) autor (es): 

Nome completo do autor: Jackeline Araújo Lima

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena